

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DACOMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Ref. Pregão Presencial nº. 20/202
Processo nº 23805.25058.2022-19

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Estrada Vicinal Orlando de Andrade, s/n.º - Bairro Pires, Itapira/SP, CEP 13970-970, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.573.131/0001-93, vem por meio de seus procuradores infra assinado, com o escritório localizado na rua General Osorio, nº 18, sala 04, Centro, C.E.P.13970-285, nesta cidade, à presença de V. Exa., apresentar tempestivamente a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e já apresentar contrarrazões, o que faz baseada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

PRELIMINARMENTE

O presente recurso é intempestivo, vez que se trata a referida exigência de documentos deveria ter sido questionada em sede de impugnação ao edital e, vez que o arrematante apresentou toda a documentação exigida neste, não subsistem motivos razoáveis para a requerida inabilitação.

I – DAS CONTRARRAZÕES

Cabe o destaque, que todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa revogada, não tendo essa força atual para gerar resultados. O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo.

É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais. No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2 a 16). Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21. A Ficha Técnica, documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama, comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2014.

A exigência posterior de requisitos, fere a lisura, além de ser capaz de comprometer a competitividade do certame, em contrariedade aos preceitos da norma de regência, em especial no que concerne à exigência da apresentação do cadastro técnico federal, sem justificativa técnica para tanto, o que não respeita prejudicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Nova Lei de Licitações (Lei no 14.133/21) versa sobre quais informações os editais devem conter no Art. 25. Confira:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a improcedência do presente recurso, com o acolhimento das presentes contrarrazões, mantendo-se a habilitação do arrematante, eis que esse cumpriu todos os requisitos dispostos no referido edital.

Itapira, 29 de julho de 2022.

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME
CNPJ 02.573.131/0001-93

Voltar